



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11042.000015/2008-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.980 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente EVA LYGIA GONÇALVES BARREIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, sendo inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais (Sumula CARF nº 11).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.980 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11042.000015/2008-63

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento e Demonstrativos de fls. 73 a 78, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância no valor de R\$ 28.168,59, calculados até 30-11-2007, referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em virtude da constatação de infringência a dispositivos legais, descrita a seguir.

1. A autoridade lançadora detectou Dedução Indevida de Dependente, no valor de R\$ 1.272,00. **Enquadramento Legal:** Arts. 8º, inciso II, alínea “c”, e 35 da Lei nº 9.250/1995; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 73 e 83, e 841, inciso II, do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999 e art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, fl. 74;

2. Detectou Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 46.198,77. **Enquadramento Legal:** Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/1995; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, fl. 75;

3. Detectou Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob, no valor de R\$ 909,77. **Enquadramento Legal:** Arts. 1º a 3º e §§ 8º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 49 a 53 e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999, fl.76.

O contribuinte apresentou impugnação de fl. 03, alegando que não é de seu conhecimento nenhuma intimação.

No que se refere à Dedução Indevida de Dependente, alega que o valor foi deduzido devidamente a título de dependente, seu cônjuge; assim como no que se refere à Dedução Indevida de Despesas Médicas, conforme recibos anexos.

Tendo o processo se enquadrado no art. 6º-A da IN-RFB nº 958/2009 (fls. 48 e 50), com a redação dada pelo art. 1º da IN-RFB nº 1.061/2010, a Delegacia de origem recebeu o processo para análise e exarou o Despacho Decisório DRF/PEL nº 096/2012 (fl. 51), aprovando o Termo Circunstanciado nº 083/2012, fls. 49 e 50, que concluiu pela redução do imposto de renda pessoa física suplementar, código 2904, para R\$ 7.584,44, extrato SIEF fl. 53.

O contribuinte se manifestou sobre o Despacho Decisório, fls. 59 a 60.

Acredita que está diante do Instituto da Prescrição (art. 174 do Código Tributário Nacional), ou seja, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tendo como fundamento os fatos de que a declarante foi notificada em 15 de dezembro de 2007, apresentou impugnação em 28 de dezembro de 2007, e no dia 04 de março de 2013 foi comunicado pelo Despacho Decisório e Termo Circunstanciado a apresentar documentos comprobatórios ou protocolar desistência da impugnação

Com isso, argumenta que há prescrição intercorrente em execução fiscal, a Fazenda Pública não pode abandonar o processo, deixar de requerer diligências por mais de cinco anos.

Requer a extinção do referido crédito tributário, conforme preceitua o art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS -

São passíveis de dedução as despesas médicas efetivamente comprovadas com a respectiva documentação hábil e referentes às despesas do contribuinte ou de seus dependentes; podendo ele pleitear a dedução, na respectiva DIRPF, até o limite comprovado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 21/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) prescrição da cobrança do crédito tributário prevista no art. 174 do CTN

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

Analisando a documentação acostada aos autos, verificamos que está correta a Delegacia de origem, em seu Despacho Decisório DRF/PEL nº 096/2012 (fl. 51), aprovando o Termo Circunstanciado nº 083/2012, fls. 49 e 50, que concluiu pela redução do imposto de renda pessoa física suplementar, código 2904, para R\$ 7.584,44, extrato SIEF fl. 53. Face aos documentos comprobatórios existentes nos autos.

Ressaltamos que o contribuinte optou pela reclamação em processo administrativo fiscal, apresentando sua impugnação, protocolada em 28-12-2007, suspendendo a exigibilidade do crédito de acordo com o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional; portanto não há o que se falar em prescrição, tendo em vista que não se tem a definitividade do crédito tributário com o trânsito em julgado na esfera administrativa, cabendo, inclusive, ao contribuinte recurso da decisão de primeira instância ao CARF, caso ele não concorde.

Não tendo o contribuinte apresentado outros argumentos em sua impugnação sobre a parcela remanescente do crédito tributário, não apresentado novas provas, é de se manter o crédito tributário remanescente do litígio, conforme extrato Sief às fl. 53.

Diante do exposto e de tudo que do processo consta, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, na parte remanescente do litígio.

Ademais, acrescento ao voto da decisão de piso que no CARF o entendimento acerca da impossibilidade da aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, é pacífico, conforme dispõe o enunciado de sua Súmula nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte **não logra êxito em suas argumentações recursais**.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário, e, no **mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura